



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000120/99-91
SESSÃO DE : 06 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.872
RECURSO Nº : 123.344
RECORRENTE : ZAVA MADEIREIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
– EXERCÍCIO DE 1994 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

5 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.344
ACÓRDÃO Nº : 302-34.872
RECORRENTE : ZAVA MADEIREIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada foi notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BONANZA", localizado no município de Cláudia - MT, com área de 1.000,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1595447.1.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 20.020,00, declarado pela requerente, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 144.937,21, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 16/95, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01). A contribuinte alega também que o percentual de utilização de 100% não foi considerado. Como prova, apresentou material referente a Projeto de Manejo (fls. 04 a 29).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 58 a 61):

"VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Não são cabíveis alterações cadastrais das informações prestadas através de declaração quando desacompanhadas da apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

LANÇAMENTO PROCEDENTE "

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 63, solicitando a revisão do VTN relativo ao ITR/94. A peça de defesa está acompanhada do registro do imóvel em questão (fls. 64/65), Certidão da Prefeitura Municipal de Santa Carmem (fls. 66), Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 67 a 74), e comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 75). *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.344
ACÓRDÃO Nº : 302-34.872

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 44, que diz respeito à distribuição dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.344
ACÓRDÃO Nº : 302-34.872

VOTO

Cumpridas as formalidades legais e constatada a tempestividade do recurso, este merece ser conhecido.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1994 pela IN SRF nº 16/95.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 16/95, que fixou os VTNm para o exercício de 1994.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Por outro lado, o art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94, prevê a possibilidade de questionamento do VTNm- Valor da Terra Nua mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, que retrate a situação particular do imóvel focalizado, à época do fato gerador.

Quanto à Certidão apresentada pela contribuintes às fls. 66, não há previsão legal para a sua aceitação como documento que possibilite a revisão do VTNm.

Passando-se ao exame do Laudo de Avaliação apresentado às fls. 67 a 72, verifica-se que a respectiva vistoria foi realizada em 18/10/2000 (item "Apresentação - fls. 67). Além disso, no item 1.2 (fls. 67), consta como objetivo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.344
ACÓRDÃO Nº : 302-34.872

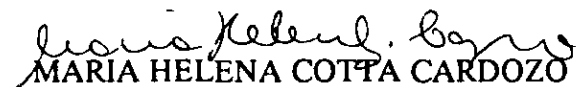
laudo a determinação do valor de mercado da terra nua do imóvel para a data de 31/12/95 (que seria referência para o ITR do exercício de 1996). Confirmando este dado, ao final do item 4.5 também consta que os valores pesquisados têm como referência dezembro de 1995. Entretanto, o lançamento que aqui se discute se refere ao ITR do exercício de 1994, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua apurado em 31/12/93 (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94).

Quanto à área sujeita a Manutenção e Manejo, objeto da averbação de fls. 64, como já frisou a autoridade julgadora monocrática, não há previsão legal para que seja considerada isenta.

No que tange ao aproveitamento do imóvel, constante dos quadros 6, 11 e 12, em nenhum destes momentos foi enfocado o período de ocorrência do fato gerador, ou seja, dezembro de 1993.

Destarte, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão da recorrente, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 13153.000120/99-91

Recurso n.º: 123.344

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.872.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 5/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL